



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354361**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058821-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREUSA DOS ANJOS SOUSA, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**WALTER FONSECA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 43.464**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2058821-89.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO — 14ª V.C.F.R. SANTO AMARO**

**AGRAVANTE: CREUSA DOS ANJOS SOUSA**

**AGRAVADA: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**MM. JUIZ: Fábio Henrique Prado de Toledo**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO -  
NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo  
Civil de 2015, a gratuidade da justiça não pode ser  
indeferida por ausência de seus pressupostos sem que antes  
a parte seja intimada a comprovar sua real situação  
econômica. Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC.  
Decisão anulada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a  
decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional,  
indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela autora,  
ao fundamento de que restou demonstrada a capacidade da  
autora, ora agravante, de arcar com as custas e despesas  
processuais (fls. 36/37 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão do efeito  
suspensivo, defende que não possui condições de arcar com  
as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento,  
em razão de se encontrar em situação de vulnerabilidade.  
Persegue, assim, a reforma da decisão agravada, com a  
concessão da gratuidade da justiça ou, alternativamente,  
a concessão de prazo para a apresentação de documentos

comprobatórios de sua hipossuficiência (fls. 01/05).

Tempestivo e desprovido de preparo, o recurso foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 14/16).

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A decisão agravada é nula.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"* – g.n.

Assim, se o MM. Juiz de 1ª instância, ao deliberar sobre a concessão da gratuidade, encontrar elementos que demonstrem eventual suficiência econômica da agravante, antes de negar-lhe a justiça gratuita, deve oportunizar a comprovação dos requisitos necessários a seu deferimento.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, para que esse requerimento seja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado somente após a agravante ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando-se à agravante a comprovação das condições necessárias para obtenção da gratuidade processual.**

**WALTER FONSECA**  
Relator